



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 43.653
(Processo nº 2003/50257-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/02 firmado entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2003/50257-7.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Convênio nº. 159/02 firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Xinguara para a construção de "uma feira coberta" nos limites desse município.

À SEPLAN coube repassar a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao Município, que complementaria com o valor de R\$ 33.425,00 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a fim de atingir a importância necessária à execução do projeto.

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Atil José de Souza - ex-Prefeito.

O DCE, às fls. 70 e 71, opina pela irregularidade das contas, devido a ausência da documentação comprobatória das despesas no original e da ausência integral dos processos licitatórios ou documentação hábil a comprovar sua dispensa ou inexigibilidade, devendo ser devolvido ao Erário Público Estadual a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida dos seus consectários legais, a partir de 20/03/03, sugerindo, ainda, a aplicação da multa do art. 232, RITCE/PA.

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha o relatório técnico do DCE, opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver ao Erário Estadual o valor de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 20/03/03, acrescido da multa correspondente a 50% do débito apurado, com fundamento no art. 166, III, "b" c/c 232 do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 15.868/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c", c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 125.045.211-20) ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 20.03.2003, aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MCS/Mat..0178730